

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Autoria:

Sidnei Di Bacco
Advogado

GERENCIAMENTO PELO TESOIRO MUNICIPAL

Não é irregular o gerenciamento do regime próprio de previdência social diretamente pelo tesouro municipal.

Confira-se a redação da **Lei 9.717/1998**:

Art. 6º. Fica **facultada** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

O ente público **não** está obrigado a instituir fundo de previdência, de sorte que a administração do regime próprio poderá ser feita diretamente pelo tesouro municipal.

A contribuição previdenciária dos servidores é simplesmente retida em folha de pagamento, permanecendo na conta movimento da prefeitura municipal.

A contribuição patronal dar-se-á exclusivamente através do aporte de recursos do orçamento na hipótese de advirem déficits (obrigações previdenciárias – aposentadorias e pensões – em valor superior à receita arrecadada com a contribuição dos servidores).

Além do mais, não faz sentido o recolhimento da contribuição patronal, pois o ente público qualifica-se concomitantemente como devedor e credor da exação, o que extingue automaticamente a obrigação (ocorrência do fenômeno jurídico denominado “confusão” – Código Civil, arts. 381 e ss.).

Esse é o regime financeiro adotado pela União Federal em relação a seus servidores, denominado pela ciência atuarial de “**regime misto de repartição simples e orçamentário**”.

EXISTÊNCIA DE CONTA ESPECÍFICA

Não é exigida a abertura de conta específica, distinta da conta do tesouro municipal, para o crédito das contribuições previdenciárias e o débito das aposentadorias e pensões.

Tal providência somente é necessária na hipótese de existência de fundo previdenciário (inciso II do art. 6º da Lei 9.717/1998).

EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Em sua redação original, a **Lei 9.717/1998** restringia-se a estabelecer teto para a contribuição patronal do ente público:

Art. 2º. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Assim, ainda que existente fundo de previdência, não era obrigatório a fixação de contribuição patronal, pois, em relação à mesma, somente havia limite máximo e não exigência de valor mínimo.

Tal situação foi alterada pela **Lei 10.887/2004**, que alterou o texto da Lei 9.717/1998:

Art. 2º. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

PARANÁ POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

O Tribunal de Contas do Paraná admite, com ressalvas, o gerenciamento do regime próprio diretamente pelo tesouro municipal, sem a existência de conta específica.

A jurisprudência da Corte de Contas paranaense pode ser aferida através de consulta aos seguintes processos:

Processo 70389/2002 - recurso de revista - prestação de contas do poder executivo do município de Nossa Senhora das Graças do exercício financeiro de 1998.

Processo 453521/2002 - recurso de revista - prestação de contas do poder executivo do município de Nossa Senhora das Graças do exercício financeiro de 1999.

Processo 156705/2002 - recurso de revista - prestação de contas do poder executivo do município de Nossa Senhora das Graças do exercício financeiro de 2000.

Processo 107603/2001 - prestação de contas do poder executivo do município de Laranjeiras do Sul do exercício financeiro de 2000.

Processo 103772/2001 - prestação de contas do poder executivo do município de Faxinal do exercício financeiro de 2000.

Importa transcrever trecho do **Parecer 265/2002** exarado pelo Ministério Público de Contas no **processo 107603/01** acima referido:

A vinculação ao INSS somente é devida no caso de extinção do regime de previdência, não na hipótese de simples extinção do fundo. O fundo não é condição de existência para o regime próprio de previdência, mas **faculdade**, consoante expressa previsão do art. 6º da Lei n. 9.717/98, "verbis":

*"Art. 6º. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios, a **constituição de fundos** integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária..." (sem grifos no original)*

Assim, não havendo expressa necessidade de constituição de fundo especial, nos moldes da Lei n. 4.320/64, não está impedido o Município de efetuar o gerenciamento de seu regime de previdência.

Portanto, no que se refere à permanência do regime de previdência municipal pede-se vênua para discordar das conclusões da douta DCM, não se vislumbrando neste fato específico causa para desaprovação das contas.

ADVERTÊNCIA

Embora, juridicamente, possa ser defensável a condução do regime próprio de previdência social nos termos expostos retro, tal situação não é recomendável, pois:

a) a despesa com pessoal inativo passa a integrar o limite total da despesa com pessoal (LRF, art. 19, § 1º, inciso VI, alíneas "a", "b" e "c");

b) os regimes próprios de previdência social devem perseguir o equilíbrio financeiro e atuarial e, sem gerenciamento autônomo e auditorias regulares, não é possível aferir o acerto dos planos de custeio e de benefícios (Lei 9.717/1998, art. 1º).

Assim, é conveniente que o ente público constitua fundo de previdência ou, no mínimo, institua conta específica separada da do tesouro municipal, para onde devem ser endereçadas todas as receitas e despesas previdenciárias.